

Acórdão: 18.117/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118048-91
Impugnante: Transagro Participações Ltda
Coobrigado: Paulo César Barreira
Proc. S. Passivo: Elcio Fonseca Reis/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211218-14
CNPJ: 19767631/0001-69
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM PARTE DA MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através do confronto da Nota Fiscal Avulsa de Produtor (6 animais) e a carga transportada (5 animais). Exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, majorada pela constatação de reincidência. Excluída a majoração da multa isolada, um vez não constatada a reincidência por parte do Coobrigado. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada através do confronto entre a Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 624814, com data de saída de 14.02.06, constando 06 animais e a carga transportada (05 animais), no momento da abordagem fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº. 6763/75, majorada em 50% por reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58 a 67.

Conforme Documento de Arrecadação Estadual – DAE de fls. 47, a Autuada efetuou depósito administrativo

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 73, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 77/79), que anexa documentos de fls. 81 a 85. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 87 a 90).

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Preliminarmente argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, considerando que houve ilegitimidade de sua inclusão no pólo passivo e a ausência de disposição expressa do dispositivo legal que a vincule, provocando cerceamento do seu direito de defesa.

No entanto, o que se verifica dos autos é que o AI encontra-se acorde com os ditames dos art. 57 e 58 da CLTA/MG, e que por isso não se identifica aspectos que possam configurar a nulidade alegada.

Ainda, a Impugnante apresentou sua defesa demonstrando todo o conhecimento da legislação pertinente, o que demonstrou não ter havido qualquer prejuízo para que a mesma exercesse o seu legítimo direito de ampla defesa.

Assim deve ser rejeitada a argüição de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

As exigências fiscais consubstanciam-se no ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada em 50%, por reincidência do Sujeito Passivo, por ter o Fisco apurado que a Autuada promoveu a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, conforme consta do relatório do Auto de Infração:

“CONSTATOU-SE, AS 08:00 HORAS DO DIA 19/02/2006, NO POSTO FISCAL ANTONIO REIMÃO DE MELLO (ROD. BR 040, KM 810), SENTIDO RIO/MINAS, O TRANSPORTE DE 5 (CINCO) EQUINOS ACOBERTADOS PELA NFA DE PRODUTOR NÚMERO 624814 QUE CONSIGNA 6 (SEIS) ANIMAIS. TAL NF FOI EMITIDA EM 13/02/2006 SENDO O REMETENTE PAULO CESAR BARREIRA, CPF 011400356-49, INSCRITO NO CPR SOB O NUMERO 140/0247, DE CARMO DA MATA/MG E O DESTINATARIO COMO SENDO O PARQUE DE EXPOSIÇÃO DE ARARUAMA/RJ. A DIVERGENCIA ACIMA FOI CONSTATADA QUANDO DO RETORNO DA EXPOSIÇÃO E, ASSIM, LAVROU-SE ESTE PARA EXIGIR O TRIBUTOS DEVIDO E AS MULTAS CABÍVEIS EM FUNÇÃO DE DAF ELETRÔNICO – NUMERO 04002033977-22 – NÃO QUITADO”.

Encontram-se nos autos dando suporte às exigências fiscais:

- Auto de Infração (fls. 02/04);
- Nota Fiscal Avulsa de Produtor N° 624814 (fls. 05), “1ª via”, constando 06 animais (03 Éguas M. Marchador e 03 Cavalos M. Marchador);
- Guia de Trânsito Animal (GTA) N° 944669 (fls. 09), constando 06 animais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2ª Via da Nota Fiscal Avulsa Nº 523470 (fls. 17), constando 05 animais (03 Éguas M. Marchador e 02 Cavalos M. Marchador).

O embasamento legal a dar respaldo à ação fiscal está disposto no artigo 149, inciso III, do RICMS/02, que assim prescreve:

Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada. (Grifo Nosso).

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea "c", da Lei 6.763/75 que:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - os transportadores:

...

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido."

E ainda, rege o artigo 39, da Lei nº 6763/75:

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Ora, a infração é de cunho objetivo e o artigo 16, incisos VII, IX e XIII, da Lei 6763/75, capitulados no campo próprio do Auto de Infração, define corretamente as infringências que foram cometidas.

Assim, agiu corretamente o Fisco ao constatar que 01 animal (Cavalo M. Marchador) relacionado na Nota fiscal Avulsa de Produtor Nº 624814, objeto das exigências fiscais, não se encontrava no veículo no momento da ação fiscal, conforme apurado. Mantidas devem ser, portanto, as exigências de ICMS, MR e da MI constantes do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à arguição da Impugnante de que não pode figurar no pólo passivo diante do fato de que seu veículo foi cedido por comodato ao Presidente da Transagro S/A e proprietário do animal, observa-se que o Sujeito Passivo Transagro Participações Ltda., transportadora constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 16), além de ter o mesmo CNPJ da Transagro Participações S/A, seu presidente figura também como Coobrigado (Paulo César Barreira).

Para esclarecer a correta eleição da sujeição passiva constante do AI dispõe o art. 123 do CTN:

Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A Impugnante argúi também em sua defesa que a operação constante da Nota Fiscal Avulsa de Produtor N° 624814, dentro de seu prazo de validade, refere-se a remessa/retorno de animais em exposição no Parque de Exposição de Araruama/RJ com o benefício da suspensão prevista nos artigos 11 da Lei 6763/75 e 18 do RICMS/02.

Infrutífera se demonstra tal alegação diante da comprovação da efetiva entrega do animal (01 Cavallo Mangalarga Marchador), desacobertado de documento fiscal, o que afasta qualquer possibilidade de aplicação do instituto da suspensão.

Alegou também a Impugnante que o animal não teria retornado da exposição de Araruama/RJ em decorrência de acidente com ele ocorrido e que por isso lá ficara internado.

Na busca da verdade material a 3ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 13.11.2006 decidiu deliberar despacho interlocutório para que a Impugnante apresentasse justificativa do não retorno do animal à época própria, trouxesse aos autos a nota fiscal que acobertou efetivamente o retorno e juntasse cópias frente/verso do Contrato de Comodato entre a Transagro Participações S/A(Autuado) e Paulo César Barreira (Coobrigado).

A Impugnante anexou, em atendimento ao interlocutório mencionado, atestados (fls. 81/82) do médico veterinário Luiz Cláudio dos Reis Falcão e Nota Fiscal Avulsa de Produtor n° 047 de Maurício Zacarias Constâncio (fls. 84), bem como declaração (fls. 85) do motorista de que teria feito o transporte do animal. Não trouxe aos autos o contrato de comodato solicitado.

Os documentos apresentados, no entanto, não se prestam ao fim pretendido de comprovar o real motivo do não retorno do animal à época própria, uma vez que os atestados juntados sequer identificaram o acidente sofrido pelo animal, bem como a nota fiscal (fls. 84) apresentada além de não identificar o animal é de origem de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produtor estranho à operação e consta como destinatário Parque de Exposição da Gameleira, em Belo Horizonte.

Embora especificamente em relação ao preço do animal não tenha havido questionamento por parte da Impugnante, o Fisco o avaliou em R\$ 5.000,00, e sobre esse valor exigiu o ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV DO ART. 53 DESTA Lei são as seguintes:

...

II - por da saída, a mercadoria, **entregá-la**, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, ... (grifo nosso)

Exigiu o Fisco ainda a majoração(50%) da multa isolada mencionada com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei 6763/75, por ter sido constatada a 1ª reincidência da Autuada Transagro Participações Ltda., por já ter sido autuada conforme PTA 04.000415685-35, onde fora penalizada pelo mesmo dispositivo (art.55, inc. II, da mesma lei). Porém não se verificou reincidência relativamente ao Coobrigado Paulo César Barreira, pelo que a majoração deve ser excluída deste Auto de Infração.

Em relação a outros argumentos apresentados pela Impugnante os mesmos deixam de ser considerados, seja pela limitação constante do art. 88 da CLTA/MG, seja pela sua impossibilidade de promover demais alterações no feito fiscal.

Diante do exposto, **ACORDA** a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para exclusão da majoração da Multa Isolada por reincidência, observando-se o depósito administrativo realizado pela Autuada conforme DAE de fls. 47. Participaram do julgamento além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 25/04/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator